

## **DECISÃO Nº 1483193, DE 09 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25351.674216/2017-11**

**AI5 nº 2242437/17-7 - GGFIS**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE S.A.**

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE S.A.** foi autuada em 28 de novembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Descumprir a Resolução-RE nº. 4092/2010, a qual determinava a suspensão, em todo o território nacional, de todas as propagandas dos produtos Pulseira Bioquântica Life Extreme e Pulseira Power Balance pelo fato dos produtos apresentarem indicações de uso em saúde e não possuem o devido cadastro junto à Anvisa. Propaganda veiculada no site eletrônico: <http://akmosvivaobemestar.lojaintegrada.com.br/pulseira-bioquantica>, acessado no dia 17/12/2015, 5 anos e 4 meses após a publicação da Resolução-RE supracitada

Notificada da autuação em 8 de janeiro de 2018 (fls. 9), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de fevereiro de 2018 (fls. 12-53). Alegou, em suma, que não é fabricante, distribuidora e não publicizou o produto. Aduz que seu objeto social é voltado para desenvolvimento de programas, consultoria em tecnologia da informação, criação e produção de campanhas de publicidade para qualquer finalidade em quaisquer veículos de comunicação, intermediação ou revenda de serviço de publicidade (agência de publicidade), bem como consultoria em publicidade, dentre outros. Afirmou que o interessado em fazer uso da plataforma desenvolvida pela autuada se declara único e exclusivo responsável por quaisquer danos ou violações decorrentes dos serviços ou produtos vendidos pelos interessados. Destaca que não possui ingerência sobre os dados incluídos nas lojas virtuais criadas pelos interessados. Informa que atendeu às notificações recebidas da ANVISA promovendo o bloqueio da loja virtual no mês de abril de 2017. Por fim, alega que a responsabilidade pela

propaganda do produto Pulseira Bioquantica Life Extreme e Pulseira Power Balance são de Wenderson de Almeida Amaral, CPF Nº 102.230.897-10 e requer o cancelamento do presente AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada era no mínimo co-responsável nos termos do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.294 , de 1996. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55-60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada. Conforme narrado pela autuada, suas atividades dizem respeito ao fornecimento de hospedagem para sítios eletrônicos, não tendo ingerência sobre o conteúdo divulgado.

Nesse sentido, o Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Com base no exposto, entendo que a autuada não pode ser responsabilizada por descumprir a Resolução - RE nº 4.092, de 2010, uma vez que não tinha a obrigação de fiscalizar o conteúdo divulgado no sítio eletrônico fiscalizado. A infração a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/06/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 14/06/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1483193** e o código CRC **F7289E72**.

---